



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 40/2017

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul, no dia 11 de setembro de 2017, às 11h30min, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, os Vereadores membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, com a finalidade de elaborar a nova redação do Projeto de Lei nº 40/2017 de acordo com a alteração proposta pela Emenda nº. 2/2017, aprovada na 29ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pilar do Sul, ocorrida no dia 05 de setembro de 2017.

Os trabalhos foram presididos pelo Vereador Clayton Alvaro Machado - Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

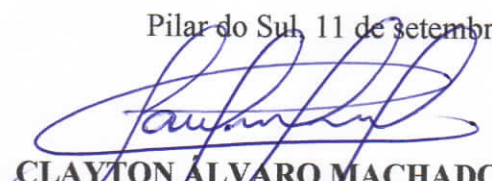
Iniciados os trabalhos, conforme o disposto no Regimento Interno, passaram os nobres Vereadores a elaborar a nova redação do Projeto de Lei nº 40/2017:

Modifique-se o texto do Projeto de Lei nº 40/2017, no seu Artigo 4º., que passará a contar com a seguinte redação:

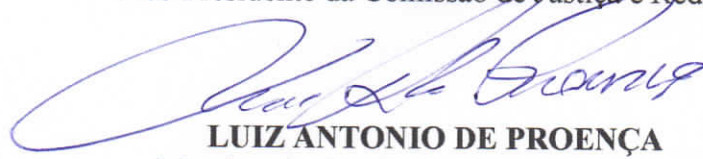
“Art. 4º - O não cumprimento da presente Lei implicará na imposição de multa de 2,5 (duas vezes e meia) VRM's, e no caso de reincidência no dobro desse valor. E, ao responsável legal pelo estacionamento outras penalidades legais cabíveis.”

Desta forma, segue em anexo a redação final do Projeto de Lei nº 40/2017.

Pilar do Sul, 11 de setembro de 2017.


CLAYTON ALVARO MACHADO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação


LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
Membro da Comissão de Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 40/2017

De 21 de agosto de 2017

2

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
VAGAS PARA ESTACIONAMENTO
PRIVATIVO A PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS
E PARTICULARES DE USO PÚBLICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos privados com estacionamento de uso público, os estacionamentos e bolsões de estacionamento público ou privado de uso público ficam obrigados a reservar vagas para estacionamento de veículos que transportem pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, obedecendo-se os critérios da Norma NBR-9050 da ABNT e legislação de trânsito federal.

§1º - A quantidade de vagas privativas, de que trata o *caput* deste artigo, deve corresponder a no mínimo 2% (dois por cento) da lotação do estacionamento, não podendo ser inferior a uma vaga por estacionamento, quando possuírem mais de 9 (nove) vagas.

§2º - As vagas privativas objeto desta Lei deverão ter a distância máxima de 50 (cinquenta) metros da entrada principal do estabelecimento.

Art. 2º - As licenças para novos estabelecimentos serão concedidas pelo órgão competente, desde que satisfaça o disposto nesta lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos já existentes terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências desta lei, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O não cumprimento da presente Lei implicará na imposição de multa de 2,5 (duas vezes e meia) VRM's, e no caso de reincidência no dobro desse valor. E, ao responsável legal pelo estacionamento outras penalidades legais cabíveis.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.



Câmara Municipal de Pilar do Sul



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 21 de agosto de 2017.

3

PAULO HENRIQUE PINHEIRO
Vereador-PMDB